

MEMORIAL PARA CONCESSÃO DA ORDEM EM CARÁTER DEFINITIVO

Mandado de Segurança nº. 34401 (0055738-25.2016.1.00.0000).

Impetrante: Rosemarie Teixeira Siegmann.

Impetrado: Tribunal de Contas da União.

EMENTA:

A EC Nº. 20/1998 INOVOU AO EXIGIR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO PASSO QUE, ANTERIORMENTE, PREVIA-SE APENAS O TEMPO DE SERVIÇO. **A IMPETRANTE EXERCEU A ADVOCACIA NO PERÍODO ANTERIOR À EC 20/1998, TENDO DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA EXERCIDA SEM A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.**

O TEMPO EM QUE A IMPETRANTE DESENVOLVEU A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA ANTES DA EC 20/1998 FOI INCORPORADO AO SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO E, PORTANTO, ESTÁ AMPARADO PELO DIREITO ADQUIRIDO.

A REGRA DE TRANSIÇÃO INSCRITA NO ART. 4º DA PRÓPRIA EC 20/1998 PROTEGEU O DIREITO ADQUIRIDO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAQUELES QUE EXERCERAM A ATIVIDADE ANTES DA REFORMA NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO ART. 77 DA LOMAN, QUE GARANTE A CONTAGEM DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA, ATÉ O MÁXIMO DE 15 ANOS, EM FAVOR DOS MINISTROS DO STF E DOS MEMBROS DOS DEMAIS TRIBUNAIS QUE TENHAM SIDO NOMEADOS PARA OS LUGARES RESERVADOS A ADVOGADOS, É APLICADA A TODOS OS MAGISTRADOS.

HÁ QUE SE ANALISAR A SITUAÇÃO DA IMPETRANTE SOB A ÓTICA DOS **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ**, NÃO SENDO OUTRA A FUNÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO QUE NÃO A PRESERVAÇÃO DOS INDIGITADOS PRECEITOS, COMO NA REGRA DE TRANSIÇÃO CONSTANTE DO SEU ART. 4º DA EC 20/1998, QUE CONSERVOU A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ATÉ QUE A LEI DISCIPLINE A MATÉRIA.

A NECESSIDADE DE SE PROTEGER A **CONFIANÇA LEGÍTIMA** E A **SEGURANÇA JURÍDICA** ENCONTRA AINDA MAIS LUGAR *IN CASU* AO SE CONSIDERAR QUE A CONFIRMAÇÃO DA APOSENTADORIA DA IMPETRANTE APENAS REFLETE A SITUAÇÃO DE FATO JÁ ESTATUÍDA E CONSOLIDADA NO TEMPO E NO DIREITO, SOB A ÉGIDE, AINDA, **DO ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO TCU, O QUAL, À ÉPOCA EM QUE SE DEU A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DA IMPETRANTE (14/12/1998), ERA PELA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA DECLARAÇÃO DA OAB CORRESPONDENTE À ATUAÇÃO ADVOCATÍCIA PARA CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS, NÃO SENDO NECESSÁRIO PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO DE LABOR EM PROL DA ADVOCACIA COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

EXMO. SR. DOUTOR MINISTRO CELSO DE MELLO,

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA

01. Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Desembargadora aposentada do TRT da 4ª Região, Dra. Rosemarie Teixeira Siegmann, contra **ato ilegal** praticado pela **2ª Câmara do TCU**, tendo em vista que a Corte de Contas, em 22/05/2014, **se negou a registrar a aposentadoria concedida à Impetrante.**

02. Para tanto, no Acórdão n°. 4829, oriundo do processo n°. 014.590/2015-8 do TCU, a 2ª Câmara aduziu a ilegalidade da aposentadoria da Impetrante, sob o argumento de que se faz necessária a **comprovação da contribuição previdenciária do período em que a Desembargadora exerceu a atividade advocatícia.**

03. A Impetrante demonstrou seu **direito líquido e certo**, pois atuou no âmbito **advocatório em período anterior ao regime inaugurado pela EC 20/1998**, quando o art. 40, III, alínea “a”, da CF, previa que a aposentadoria se daria “... aos trinta e cinco anos **de serviço**, se homem, e aos trinta, se mulher, **com proventos integrais**”, assim, **antes da citada alteração constitucional, a legislação previdenciária se referia ao tempo de serviço para fins de concessão de benefícios previdenciários.** Bastava a comprovação do exercício de atividade laborativa, sem a necessidade de verter contribuições ao sistema previdenciário. Ressalta-se que, no caso específico da aposentadoria dos magistrados, a redação constitucional também previa o complemento somente do tempo de **serviço**, nos termos do inciso VI do art. 93 da CF, que, à época, instituía que o Estatuto da Magistratura deveria observar que “a aposentadoria com proventos integrais é

compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos **de serviço**, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura”.

04. Em sede mandamental a Impetrante pleiteou o deferimento **liminar** da ordem para suspensão do ato coator, com o intuito de que ela seja **mantida no gozo da sua aposentadoria até decisão final do Mandamus**, medida que foi **deferida** pelo Exmo. Relator, o Ministro Marco Aurélio.

05. No **mérito**, a Impetrante requereu a **concessão da ordem em caráter definitivo**, com a **desconstituição do Acórdão n.º. 4829 emanado da 2ª Câmara do TCU e com o restabelecimento da sua aposentadoria**. Nesse sentido, serão demonstradas, na sequência, as **razões para o deferimento definitivo da ordem** pleiteada no Mandado de Segurança em comento.

II. DAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM

01. Antes da **EC 20/1998** a legislação previdenciária fazia referência ao **tempo de serviço** para fins de concessão dos benefícios previdenciários, bastando, assim, a comprovação apenas do tempo de serviço exercido para concessão das aposentadorias, sendo desnecessária a demonstração da efetiva contribuição ao sistema previdenciário.

02. Com o advento da **EC 20/1998** extinguindo-se a alusão ao **tempo de serviço** para fins de aposentadoria e passando-se a exigir o **tempo de contribuição previdenciária**, que leva em conta apenas as contribuições previdenciárias efetivamente pagas – ou ao menos aquelas com presunção de pagamento quando há responsabilização tributária das empresas.

03. A Impetrante exerceu a advocacia no período **anterior à EC 20/1998**, quando era despicienda a efetiva contribuição previdenciária, satisfazendo-se para a concessão do benefício previdenciário tão somente o tempo de serviço. Assim, tem-se que o cômputo do tempo da atividade advocatícia desenvolvida pela Impetrante **incorporou-se ao seu patrimônio jurídico**, sem a necessidade de comprovação da contribuição à Previdência Social, conforme previa a legislação à época.

04. A jurisprudência, há muito, solidificada no âmbito do E. STF e ainda adotada pela Corte, é no sentido de que **se incorpora ao patrimônio jurídico a contagem do tempo de serviço nos termos da legislação vigente à época em que foi desenvolvida a atividade**, conforme se confere das ementas transcritas a seguir:

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. **CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.** Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e

improvido. (STF, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 09/12/2003, DJ de 06/02/2004) (g.n.)

SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STF, RE 352322, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 19/09/2003) (g.n.)

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO LEGAL DAQUELE PRESTADO A ESTABELECIMENTO PARTICULAR. CONSTITUI DIREITO ADQUIRIDO A SUA CONTAGEM, NOS TERMOS DE LEI AUTORIZADORA, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PELO QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA POR LEI POSTERIOR, REVOGADORA DA PRIMEIRA. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 82.881, DE 5.5.76. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (STF, RE 85218, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, DJ de 10/09/1976) (g.n.)

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO LEGAL DAQUELE PRESTADO A ESTABELECIMENTO PARTICULAR. CONSTITUI DIREITO ADQUIRIDO A SUA CONTAGEM, NOS TERMOS DE LEI AUTORIZADORA, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PELO QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA POR LEI POSTERIOR, REVOGADORA DA PRIMEIRA. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 82.881, DE 5.5.76. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (STF, RE 82883, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, DJ de 03/09/1976) (g.n.)

- SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. - CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO; DIREITO ADQUIRIDO. - ESTABELECIDO, NA LEI, QUE DETERMINADO SERVIÇO SE CONSIDERA COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, PARA OS EFEITOS NELA PREVISTOS, DO FATO

INTEIRAMENTE REALIZADO NASCE O DIREITO, QUE SE INCORPORA IMEDIATAMENTE NO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR, A ESSA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO TEMPO DE SERVIÇO, CONSUBSTANCIANDO DIREITO ADQUIRIDO, QUE A LEI POSTERIOR NÃO PODE DESRESPEITAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. - VOTOS VENCIDOS. (STF, RE 82881, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, Rel. p/ Acórdão Min. Eloy da Rocha, DJ de 19/11/1976) (g.n.)

05. Ainda, a alteração no regime previdenciário, realizada por meio da redação dada pela EC 20/1998 ao artigo 40, §10, da CF, não se aplica ao caso da Impetrante, tendo em vista que ela desempenhou a advocacia, como já verificado, anteriormente à vigência da indigitada reforma e, com base no princípio *tempus regit actum*, a norma que rege os fatos é aquela que estava em vigor ao tempo das ocorrências.

06. Nesse sentido, tem-se recentes decisões proferidas no âmbito do Pretório Excelso em casos análogos, *in verbis*:

PROVENTOS – REGÊNCIA. Os proventos da aposentadoria são calculados considerada a legislação em vigor na data em que implementados os requisitos necessários à inatividade – verbete nº 359 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo. (MS 32.726, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ o Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 07/02/2017, DJe de 11/05/2017) (g.n.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO NO PONTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, §8º, DA LEI N. 8.213/1991: TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. [...] 5. **Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de dever ser realizada a averbação de tempo de serviço considerando-se a legislação vigente ao tempo da**

prestação do serviço (princípio *tempus regit actum*): “Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (RE n. 392.559, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006)... (STF, RE 983.595/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão singular, DJe de 09/08/2016) (g.n.)

07. Ressalva-se que não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de **direito adquirido ao cômputo do período de serviço para fins de aposentadoria**, sendo que o tempo se aperfeiçoa no momento em que se exerce a atividade.

08. Desse modo, o tempo em que a Impetrante desenvolveu a atividade advocatícia antes da EC 20/1998 foi regido pela ordem jurídica vigente à época (*tempus regit actum*). Em consequência, o cômputo desse período, da forma como determinava a legislação em vigor à ocasião do exercício da atividade, ou seja, exigindo-se apenas o tempo de serviço, sem a necessidade de contribuição previdenciária, foi incorporado ao patrimônio jurídico da Impetrante e, portanto, está amparado pelo **direito adquirido**.

09. Ademais, a regra de transição inscrita no **art. 4º da própria EC 20/1998 protegeu o direito adquirido** ao cômputo do tempo de serviço sem contribuição previdenciária daqueles que exerceram a atividade antes da reforma na legislação previdenciária, determinando que “observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, **o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição**”. (g.n.)

10. Nessa toada é a orientação jurisprudencial, como se extrai da ementa, a seguir, reproduzida:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público civil. 4. **Contagem do tempo de serviço como advogado e estagiário para fins de aposentadoria** e disponibilidade no cargo de Procurador Municipal (Lei 10.182/86). 5. **Regra de transição do art. 4º da EC 20/98. Possibilidade. Admissão de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição.** (...) 7. Agravo regimental a que se nega seguimento. (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 20/03/2012, DJe de 30/03/2012) (g.n.)

11. Há que se ter em mente que não se aborda, aqui, o direito a aposentar-se, mas, sim, a apenas um dos elementos necessários à aposentadoria, qual seja, o tempo de

serviço, a ser contado da forma prescrita na lei vigente à época do desenvolvimento da atividade. A lei que rege a aposentadoria, ao exigir determinado período de prestação de serviço, deve considerá-lo conforme a lei de vigência à época em que foi prestado. Logo, **a lei pode criar novas condições à aposentadoria, mas não pode prejudicar o direito adquirido ao cômputo do tempo da atividade já realizada.** Nessa linha, **a EC 20/1998 vedou a contagem de tempos fictos após a sua edição, mas não vedou o cômputo dos tempos já integralizados.**

12. Há que se levar em conta que o **art. 77 da LOMAN** discorre que “computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o **tempo de exercício da advocacia**, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal”.

13. Como se observa a norma não faz alusão à necessidade de haver contribuição previdenciária, mas apenas ao exercício da advocacia. E, antes do advento da EC 20/1998 a Constituição só fazia referência ao tempo de serviço, sem qualquer alusão à contribuição previdenciária, sendo incabível qualquer alusão ao fato de que a parte final do artigo de lei em comento (“nos termos da Constituição”) leve à aplicação do regime previdenciário atualmente previsto na Constituição.

14. Não há que se falar que o art. 77 da LOMAN somente se aplica aos ministros do STF e egressos da advocacia pelo quinto constitucional, tendo em vista que a interpretação adequada do referido dispositivo é pela **extensão dos seus efeitos a todos os magistrados**, na medida em que inexistente razão juridicamente admissível para que se faça tal distinção, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

15. Há, ainda, que se analisar a situação da Impetrante sob a ótica dos princípios da **segurança jurídica**, da **confiança legítima** e da **boa-fé**. Nesse sentido é o espírito da própria EC 20/1998, que conservou, na regra de transição constante do seu art. 4º, a contagem do tempo de serviço como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria até que a lei discipline a matéria.

16. Não é outra a função das regras de transição que não a preservação dos indigitados preceitos, impedindo, assim, a mudança abrupta de regime jurídico sem que tenham normas claras para a passagem à nova sistemática, principalmente em situações tão caras aos administrados, como o é a aposentadoria, para a qual, notoriamente, há uma preparação por parte dos cidadãos, os quais não podem ser surpreendidos com mudanças de lei que prejudiquem sua esfera de direitos já incorporados em seus patrimônios jurídicos. Destarte, a inobservância do que disposto no art. 4º, da EC 20/1998, além de ofender o dispositivo em si, configura-se em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

17. A necessidade de se proteger a confiança legítima e a segurança jurídica encontra ainda mais lugar *in casu* ao se considerar que **a confirmação da aposentadoria da Impetrante apenas reflete a situação de fato já estatuída e consolidada no tempo e no direito, sob a égide do entendimento do próprio TCU.**

18. Isso, porquanto o referido Órgão de Contas, à época em que se deu a concessão da aposentadoria da Impetrante (14/12/1998), era pela suficiência probatória da declaração da OAB correspondente à atuação advocatícia para concessão das aposentadorias, não sendo necessário para o cômputo do período de labor em prol da advocacia comprovar os recolhimentos previdenciários.

19. Nessa perspectiva, quando do ato que concedeu a aposentadoria à Magistrada, ponderou-se exatamente o entendimento do TCU, o qual é exemplificado pelas decisões nº. 514/1994 e nº. 571/1996, decorrentes de Consultas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª Região e 22ª Região, em que foi reconhecido que “...**a certidão expedida pela O.A.B. é documento hábil para comprovar o tempo de advocacia dos magistrados togados** e que esse tempo de serviço, inclusive como Estagiário e Solicitador Acadêmico, é computável para aposentadoria e adicionais, até o máximo de 15 anos...”.

20. Exarado em data aproximada ao ato de aposentadoria da Impetrante, tem-se o importante julgado, a seguir, reproduzido:

Por fim, força é dizer que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de serviço prestado em qualquer atividade profissional só poderá ser computado se acompanhado das respectivas contribuições, em face da introdução explícita dessa nova sistemática no campo previdenciário nacional. A partir desse marco, então, o tempo de contribuição deverá ser comprovado mediante certidão do INSS, órgão competente para atestá-lo.

Todavia, **para as situações constituídas antes da aludida Emenda, é de se admitir o cômputo do tempo de advocacia, inclusive o prestado na condição de solicitador acadêmico, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mediante a apresentação da certidão da OAB, nos moldes indicados nas suas normas estatutárias e na jurisprudência consolidada desta Casa.**

Tal entendimento fundamenta-se também, e de forma análoga, na linha de raciocínio defendida pelo nobre **Ministro Adylson Motta** ao relatar o **TC-007.826/2000-6**, acolhida pelo Plenário, na Sessão de 13/09/2000, no sentido de que **os tempos fictos ‘também poderão ser utilizados para efeito de aposentadoria, desde que tenham sido incorporados ao patrimônio do servidor até 16/12/98, segundo a legislação vigente à época, entendimento que se extrai do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98’** (Decisão nº 748/2000-Plenário, Ata nº 36).” - TC 015.592/2000-6. (TCU, Decisão nº. 1.062/2001, Plenário) (g.n.)

21. Desse modo, o TRT da 4ª Região, no momento da averbação do tempo de exercício de advocacia para o cômputo da aposentadoria da Impetrante seguiu a interpretação adotada pela própria Corte de Contas, que, ao mudar seu entendimento, em 22/05/2014, **passados quase 16 (dezesesseis) anos da concessão da aposentadoria em voga**, veio se negar a registrá-la, sendo irrefutável o desprestígio, nesse caso, à **confiança legítima** depositada nos órgãos da Administração Pública e à **segurança jurídica**, postulado basilar da República brasileira com vistas à consolidação de um Estado Democrático de Direito (preâmbulo da CF¹).

22. Além de a segurança estar inserta no preâmbulo da Constituição, trata-se de direito garantido no *caput* do artigo 5º, possuindo tutela em vários outros dispositivos, como os incisos II (princípio da legalidade), XXXVI (inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito), XXXIX (princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal) e XL (irretroatividade da lei penal desfavorável).

23. Não é por outra razão que a ênfase à proteção da **segurança jurídica** é verificada na jurisprudência do Pretório Excelso, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DE ATOS DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DELIBERAÇÃO QUE IMPLICOU SUPRESSÃO DE PARCELA DOS PROVENTOS DE SERVIDORAS PÚBLICAS – “QUINTOS” – ACUMULAÇÃO DESSA VANTAGEM COM AQUELA DO ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/52 – VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º DA LEI Nº 6.732/79 – INAPLICABILIDADE – APOSENTADORIAS CONCEDIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.112/90 (QUE OPEROU A REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI Nº 6.732/79) E EM ABSOLUTA CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 250 DESSE NOVO DIPLOMA NORMATIVO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 359/STF – **EXISTÊNCIA, AINDA, DE OUTRO FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE RELEVANTE: O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA – SITUAÇÃO DE FATO JÁ CONSOLIDADA NO TEMPO QUE DEVE SER**

¹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (g.n.)

MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CARÁTER ESSENCIALMENTE ALIMENTAR DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (STF, MS 27006 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 15/03/2016, DJe de 07/04/2016) (g.n.)

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. **4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público.** 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. **8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.** (STF, MS 22.357, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 05/11/2004) (g.n.)

24. Além da **segurança jurídica**, a situação fática que envolve a Impetrante perpassa pela análise da **proteção da confiança legítima**, a qual impede a adoção de atos contraditórios pelo Estado que frustrem legítimas expectativas nutridas por indivíduos de boa-fé. Notadamente, no caso da Impetrante, a fluência de tão longo período de tempo de aposentadora (**desde 14/12/1998**) culmina por consolidar justa expectativa da parte dela como administrada e, também, por incutir, nela, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando a

ruptura abrupta da situação de estabilidade que ela mantinha, até então, com a Administração Pública.

25. Também não há que se cogitar de aposentadoria proporcional, uma vez que a Impetrante realizou seu planejamento econômico-familiar baseado na **aposentadoria integral que já recebe há quase 20 (vinte) anos**, consolidado por ato da Administração Pública, que, goza, portanto, de **presunção de legitimidade**.

26. Diante disso, inclinando-se aos **princípios da boa-fé, da confiança legítima e da segurança jurídica**, deve ser respeitado e mantido o entendimento do TCU acerca da inexigibilidade de prova de contribuição previdenciária, pois a concessão da aposentadoria da Impetrante baseou-se na orientação oriunda, à época, da própria jurisprudência da referida Corte de Contas.

27. Ressalta-se, por derradeiro, que a Magistrada em voga passou a contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) após a EC 41/2003 mesmo aposentada, e o fez por tempo bastante superior ao das contribuições supostamente faltantes, compensando-as com folgas (seja pelo tempo, seja pelo importe), razão pela qual o reconhecimento da regularidade da concessão das aposentadorias é medida que se impõe.

III. DO PEDIDO

01. Por todo o exposto, requer-se ao Exmo. Ministro Celso de Mello, que **conceda a ordem pleiteada no Mandado de Segurança em comento, em caráter definitivo, com a desconstituição do Acórdão n.º. 4829 emanado da 2ª Câmara do TCU e com o restabelecimento da aposentadoria da Impetrante**, tendo em vista que ela faz jus, para fins de aposentadoria, ao cômputo do tempo que exerceu a atividade advocatícia anteriormente à EC 20/1998, comprovado mediante certidão da OAB, sem a necessidade de comprovação do recolhimento previdenciário.

Termos nos quais, pede-se deferimento.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2018.

Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da ANAMATRA

Fernando Marcelo Mendes
Presidente da AJUFE